# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PETIÇÃO Nº 19378 - SC (2026/0333894-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE APARECIDA JASPER RIBEIRO DE FARIA |
| ADVOGADOS | : | VICTOR LEDUC MACHADO - SC034566 |
| | | LEANDRO ANTONIO GODOY OLIVEIRA - SC034544 |
| | | JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551 |
| | | GABRIEL EDUARDO CORRÊA - SC062621 |
| AGRAVADO | : | AUJOR FERNANDES SILVESTRE |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela cautelar destinado à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial e à suspensão de cumprimento provisório de sentença relativo a honorários advocatícios fixados em reconvenção indeferida liminarmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso especial, para fins de concessão de efeito suspensivo; e (ii) se o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença caracteriza risco de dano grave ou de difícil reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

**Documento eletrônico VDA61272439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 378fa0e8-515a-4fd6-99cb-4d61f937ba59**

4. A pretensão de afastar a condenação em honorários advocatícios, quando fundada na inexistência de litigiosidade, de triangularização da relação processual ou de trabalho efetivo do advogado, demanda reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.553.933/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).
5. A incidência, em juízo de cognição sumária, de óbice ao conhecimento do recurso especial afasta a probabilidade de provimento necessária à concessão da tutela cautelar.
6. O regular prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, por si só, não configura perigo de dano grave ou de difícil reparação, pois o procedimento dispõe de mecanismos destinados a resguardar o executado de eventuais prejuízos, inclusive a exigência de caução suficiente e idônea para a prática de atos de expropriação, nos termos dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC (AgInt na TutCautAnt n. 1.410/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA61272439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 378fa0e8-515a-4fd6-99cb-4d61f937ba59**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PETIÇÃO Nº 19378 - SC (2026/0333894-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE APARECIDA JASPER RIBEIRO DE FARIA |
| ADVOGADOS | : | VICTOR LEDUC MACHADO - SC034566 |
| | | LEANDRO ANTONIO GODOY OLIVEIRA - SC034544 |
| | | JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551 |
| | | GABRIEL EDUARDO CORRÊA - SC062621 |
| AGRAVADO | : | AUJOR FERNANDES SILVESTRE |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela cautelar destinado à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial e à suspensão de cumprimento provisório de sentença relativo a honorários advocatícios fixados em reconvenção indeferida liminarmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso especial, para fins de concessão de efeito suspensivo; e (ii) se o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença caracteriza risco de dano grave ou de difícil reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

**Documento eletrônico VDA61034078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:09**
**Código de Controle do Documento: c60bdc8e-956d-485a-b0a1-41bffb177aaf**

4. A pretensão de afastar a condenação em honorários advocatícios, quando fundada na inexistência de litigiosidade, de triangularização da relação processual ou de trabalho efetivo do advogado, demanda reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.553.933/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).
5. A incidência, em juízo de cognição sumária, de óbice ao conhecimento do recurso especial afasta a probabilidade de provimento necessária à concessão da tutela cautelar.
6. O regular prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, por si só, não configura perigo de dano grave ou de difícil reparação, pois o procedimento dispõe de mecanismos destinados a resguardar o executado de eventuais prejuízos, inclusive a exigência de caução suficiente e idônea para a prática de atos de expropriação, nos termos dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC (AgInt na TutCautAnt n. 1.410/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR e CAROLINE APARECIDA JASPER RIBEIRO DE FARIA contra decisão de minha relatoria que negou pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 259-261):

> *Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecipada formulado por CAROLINE APARECIDA JASPER RIBEIRO DE FARIA e HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR.*

**Documento eletrônico VDA61034078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:09**
**Código de Controle do Documento: c60bdc8e-956d-485a-b0a1-41bffb177aaf**

*Argumentam, em suma, que "A controvérsia origina-se de uma reconvenção proposta pelos Requerentes, que foi indeferida liminarmente pelo juízo do 1º grau por ausência de conexão com a ação principal (art. 343, CPC)" e que "A decisão foi desafiada por embargos declaratórios opostos pelos autor- reconvindo (Aujor Fernandes Silvestre) oportunidade em que, acolhidos os aclaratórios, foram fixados honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa da reconvenção."*

*Afirmam que "Os Requerentes recorreram desta decisão, tendo o TJSC apreciado equivocadamente a matéria, mantendo a verba honorária sob o argumento de que houve a triangularização da relação processual e trabalho efetivo do causídico" e que "Apesar de pendentes de apreciação recursos interpostos à essa Corte, um dos procuradores ajuizou cumprimento provisório de sentença no valor de R$ 1.146.314,35."*

*Fundamentam o pedido de tutela de urgência na probabilidade do direito e no risco de dano irreparável, devido à execução provisória dos honorários advocatícios, que pode resultar em pagamentos indevidos. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial e a suspensão do cumprimento provisório de sentença.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

*Nesta corte superior, a adoção de tal medida visa o acautelamento da frutuosidade do pleito recursal que tenha sido manejado pela parte requerente, objetivando assegurar que, uma vez obtido êxito, o recurso não seja atingido pela inviabilidade prática.*

*Daí porque, "A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e a caracterização do fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito alegado (possibilidade de provimento do especial)" (AgInt na TutCautAnt n. 454/ SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)*

*De fato, em se tratando de medida com conotação cautelar, o deferimento da providência almejada encontra-se condicionado ao preenchimento dos requisitos inerentes à cautelaridade, notadamente a comprovação da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, na dicção adotada pelo art. 995, parágrafo único do CPC.*

*Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a configuração da aparência do bom direito, requisito para a concessão da tutela de urgência voltada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, exige, simultaneamente, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal e a plausibilidade da argumentação apresentada nas razões do recurso, de modo a indicar, em análise preliminar, a viabilidade de êxito da pretensão recursal.*

**Documento eletrônico VDA61034078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:09**
**Código de Controle do Documento: c60bdc8e-956d-485a-b0a1-41bffb177aaf**

*No presente feito, observa-se que o recurso especial interposto pela parte foi inadmitido em razão do veto da Súmula 7 do STJ pois "a análise da pretensão deduzida nas razões recursais, que visa desconstituir a conclusão do órgão julgador de ser cabível a condenação em honorários, pois "a relação restou perfectibilizada e houve o exercício do contraditório e o consequente trabalho dos advogados do reconvindo", exigiria o revolvimento das premissas fático- probatórias delineadas pela Câmara".*

*Em primeira abordagem, observa-se que a decisão de inadmissão agravada alinha-se ao entendimento desta corte segundo o qual a discussão sobre a fixação dos honorários diante da existência ou não de litigiosidade depende da análise do substrato fático.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*3. Conforme estabelece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).*

*4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 2.786.316/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira*

*Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE VENCEDORES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(...)*

*4. A revisão da distribuição dos honorários advocatícios envolve reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

*(AgInt no AREsp n. 2.553.933/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

*Logo, inexiste, no caso, o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".*

**Documento eletrônico VDA61034078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:09**
**Código de Controle do Documento: c60bdc8e-956d-485a-b0a1-41bffb177aaf**

*Ante o exposto, **indefiro** o pleito cautelar.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.*

**Documento eletrônico VDA61034078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:09**
**Código de Controle do Documento: c60bdc8e-956d-485a-b0a1-41bffb177aaf**

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*

*1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

*(...)*

*(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Afirma a parte recorrente que "os fundamentos do recurso especial não demandam qualquer reexame fático-probatório, pois a situação sob a qual se discute a condenação em honorários decorrente da tramitação de pedido de reconvenção, já foi delineada no acórdão de 2º grau."

Contudo, como apontado pela decisão recorrida, a cognição exercida neste incidente é superficial e, em se tratando de recurso que discute a distribuição dos ônus sucumbenciais, a jurisprudência pacífica do colegiado da Terceira Turma indica a incidência da Súmula nº 7 do STJ como óbice ao conhecimento da matéria.

Ademais, quanto ao fator pontuado como urgência, é importante destacar que o regular prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, por si só, não caracteriza o risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a atribuição de efeito suspensivo, porquanto esse procedimento dispõe de mecanismos próprios para resguardar a parte executada de eventuais prejuízos, notadamente a exigência de caução suficiente e idônea para a prática de atos de expropriação (arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC/2015).

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROBABILIDADE DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. PERIGO NA DEMORA. NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial depende da*

**Documento eletrônico VDA61034078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:09**
**Código de Controle do Documento: c60bdc8e-956d-485a-b0a1-41bffb177aaf**

*comprovação do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) decorrente da decisão recorrida e a caracterização da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris). 3. O cumprimento provisório de sentença não é circunstância suficiente para demonstrar o exigido periculum in mora para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que a legislação processual civil prevê a possibilidade de utilização de uma série de meios pelos quais a parte pode eventualmente se insurgir contra decisões que a afetarem no curso do procedimento. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na TutCautAnt n. 1.410/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PERIGO DA DEMORA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a tutela cautelar antecedente. II. Razões de decidir 2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, por si só, não constitui o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exigido para a concessão de tutela provisória de urgência, até porque o referido procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, D Je de 1/12/2022). 3. Os agravantes não colacionaram nos autos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, entre eles, o inteiro teor da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, os acórdãos do TJDFT que, em tese, teriam reconhecido a sucumbência recíproca e até mesmo a inicial do cumprimento provisório de sentença. A falta dessa documentação fragiliza sobremaneira a análise da pretensão cautelar. III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na TutCautAnt n. 1.320/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61034078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:09**
**Código de Controle do Documento: c60bdc8e-956d-485a-b0a1-41bffb177aaf**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt na Pet 19.378 / SC**

Número Registro: 2026/0333894-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048636320088240005 00180342420078240005 180342420078240005 48636320088240005
50053866220238240005 50125610520268240005 50683368820248240000 50364648920238240000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR |
| REQUERENTE | : CAROLINE APARECIDA JASPER RIBEIRO DE FARIA |
| ADVOGADOS | : VICTOR LEDUC MACHADO - SC034566 |
| | LEANDRO ANTONIO GODOY OLIVEIRA - SC034544 |
| | JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551 |
| | GABRIEL EDUARDO CORRÊA - SC062621 |
| REQUERIDO | : AUJOR FERNANDES SILVESTRE |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR |
| AGRAVANTE | : CAROLINE APARECIDA JASPER RIBEIRO DE FARIA |
| ADVOGADOS | : VICTOR LEDUC MACHADO - SC034566 |
| | LEANDRO ANTONIO GODOY OLIVEIRA - SC034544 |
| | JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551 |
| | GABRIEL EDUARDO CORRÊA - SC062621 |

**Documento eletrônico VDA61263577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:36**
**Código de Controle do Documento: 89197e8e-905b-4ca2-a2a9-c138d8b5a40d**

AGRAVADO : AUJOR FERNANDES SILVESTRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61263577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:36**
**Código de Controle do Documento: 89197e8e-905b-4ca2-a2a9-c138d8b5a40d**